



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENBAIHTAYS COMISSÃO(ÕES)
Casa do Povo
Justica e Meio ambiente
PARA PARECER
____/____/____
Presidente da CMP

PROJETO DE LEI Nº 075 DE 02 DE Outubro DE 2018.

DISPÕE SOBRE A TAXA DE PRESERVAÇÃO
AMBIENTAL - TPA, NOS LOCAIS QUE DÃO
ACESSO AS PRAIAS DE TRINDADE,
LARANJEIRAS E PARATY MIRIM

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA, nos termos dessa Lei.

Art. 2º - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente nos território do Bairro Trindade, Laranjeiras, e no Paraty Mirim, incidente sobre o trânsito de veículos utilizando a estrutura física na jurisdição do município de Paraty.

Art. 3º - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e impacto ambiental causados pelos veículos em circulação nos locais citados.

Art. 4º - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA será lançada e arrecadada em terminais instalados na entrada de acesso às praias, mediante a expedição de comprovante do pagamento nos seguintes valores:

I - Para motocicletas: R\$ 2,00

II - Para veículos de pequeno porte: R\$ 5,00

III - Para veículos utilitários (caminhonetes e Kombis): R\$ 10,00

02/10/18
r/



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Parágrafo Único: Vans (excursões), micro-ônibus (excursões) e ônibus de turismo não são permitidos transitarem pelas orlas das praias.

§1º - A cobrança será realizada das 07:00 da manhã às 18:00 horas.

§2º - As informações de movimento de veículos e valores arrecadados deverão ser disponibilizados no site da Prefeitura.

§3º - O Poder Público Municipal criará sistema de registro eletrônico, composto de autenticação e registro numérico, com data e hora de passagem de cada veículo que passar pelo sistema, seja ele gratuito ou não.

Art. 5º - Não incidirá a Taxa de Preservação Ambiental - TPA sobre os seguintes veículos:

- I - Veículos com placas e licenciamento no Município de Paraty;
- II - Ambulâncias e veículos oficiais;
- III - Veículos para abastecimento de depósito de gás;
- IV - Veículos de portadores de necessidades especiais;
- V - Veículos de concessionárias de serviço de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento e concessionária de transporte público coletivo, previamente cadastrado no município;
- VI - Veículos taxis licenciados no Município de Paraty;
- VII - Veículos transportando gêneros alimentícios perecíveis ou não;
- VIII - Carros fortes e carros fúnebres;
- IX - Carros de moradores de Paraty, que comprovem residir no município, apresentando título e comprovante de residência, e tem seus veículos com placas de outros estados.
- X - Veículos, ônibus ou vans transportando pessoas para participar de eventos culturais, religiosos e esportivos no Município, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente; e
- XI - Veículos de pessoas que comprovadamente trabalhem, exerçam profissão ou prestem serviço de maneira não eventual no município de Paraty.

02/10/18
✓



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Parágrafo Único: A Secretaria de Segurança e Ordem Pública do Município cadastrará os veículos de que tratam os incisos IX, X e XI.

Art. 6º - Os recursos obtidos através da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA serão destinadas prioritariamente em seu custeio administrativo e operacional, em infra-estrutura ambiental, projetos de educação ambiental, na preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais junto à áreas degradadas, a restituição de matas ciliares, investimento em saneamento básico, programas de regularização fundiária, programa de coleta seletiva, limpeza pública das praias e conservação das áreas ambientalmente protegidas e serão depositados na conta do fundo municipal do meio ambiente.

§1º Os veículos e instrumentos de trabalho adquiridos com recursos da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA deverão conter inscrição informando a origem do recurso, da seguinte forma:

- I - ser fixada no local de maior visibilidade do veículo ou instrumentos;
- II - as dimensões e dizeres deverão ser proporcionais ao tamanho do veículo e instrumentos;

§2º As obras financiadas com recursos da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA deverão conter placas indicadoras das inscrições da seguinte forma:

- I - As dimensões mínimas da placa deverão ser 1,5m x 0,30m;
- II - as letras deverão ter tamanhos proporcionais ao tamanho da placa.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente será responsável pela aplicação desta Lei, dos recursos e fiscalização, podendo requisitar recursos humanos de outros órgãos da administração pública municipal para o fiel cumprimento.

Art. 8º Para o fiel cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, bem como, terceirizar a implantação dos terminais, do sistema de cobrança e arrecadação de Taxa de Proteção Ambiental por meio de delegação, concessão, parceria público

02/10/18
C



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Privada ou outro instrumento previsto na legislação brasileira, sempre com vista a garantir maior eficiência administrativa.

Art. 9º O não recolhimento da taxa de Preservação Ambiental - TPA, constitui punível com aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja arrecadação será depositada na conta do Fundo Municipal do meio - ambiente.

Art. 10º As despesas com a execução da presente Lei serão custeadas por recursos próprios, resultante da arrecadação da taxa de Preservação Ambiental - TPA.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor em 90 dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2018.

Alcir da Costa Braz - Sansão
PODEMOS
Vereador Autor

02/10/18
C



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PARA APRECIÇÃO, Ó PROJETO DE LEI DE NOSSA CIDADE VIZINHA
UBATUBA.

92/10/18 ✓



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei servirá ao município como amparo ao seu custeio administrativo, ao custeio da secretaria de Meio Ambiente, da Infra estrutura ambiental, na manutenção das condições gerais de acesso aos locais turísticos de natureza ambiental, ações de proteção, preservação e conservação ambiental, limpeza pública e ações de saneamento na cidade de Ubatuba, tendo em vista que, o referido município recebe alguns milhares de turistas por temporada, o que gera uma demanda sensível de cuidados para com o meio ambiente e a necessidade de se ofertar cada vez mais atrações, fortalecendo o vínculo com esses visitantes.

Ressaltando que esta taxa já é cobrada em vários outros destinos turísticos como Fernando de Noronha, Morro de São Paulo, Ilha Bela, Bombinhas e em Ubatuba.

Assim, diante do que foi exposto justificado acima, e por esta iniciativa ir garantir a manutenção e preservação das praias mais freqüentadas do município, é que conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2018.

Alcir da Costa Braz "Sansão"

PODEMOS

Vereador Autor

02/10/18 ✓



Câmara M.
Proj. *li*
Folha *01*

n.º *111/17*
Blauza

CÂMARA MUNICIPAL
DE
UBATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETOS DE LEI Nº111/17

Mensagem nº 54/2017 do Executivo

"Cria a taxa de preservação ambiental no Município de Ubatuba – TPA, acrescentando dispositivo no código Tributário Municipal, e dá outras providências".



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Câmara Municipal de
Proj. _____ n° _____
Folha _____ Visto _____

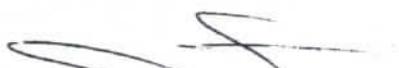
Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n° 111/17
Folha 02 Visto Abaixa

MENSAGEM Nº 54/2017

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 8 de dezembro de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA BRANDÃO
Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba; e
Nobres Vereadores,

Encaminhamos a V. Exas. a fim de que seja examinado e deliberado por essa Ilustre Câmara, o incluso Projeto de Lei que “**cria a taxa de preservação ambiental no município de Ubatuba - TPA, acrescentando dispositivo no código tributário municipal, e dá outras providências.**”


DÉLCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 54/17
Fls.: 2/5.

Câmara:	Capital de Ubatuba
Proj. de Lei n.º:	111/17
Folha:	03
Visto:	Rm. 17/17

PROJETO DE LEI N.º 111 /17

CRIA A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE UBATUBA - TPA, ACRESCENDO DISPOSITIVO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA, nos termos desta Lei, acrescentando-se no Título IX, o Capítulo VI - DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA, de que trata o Código Tributário Municipal (Lei 1.011/89).

Art. 2º A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território de Ubatuba, incidente sobre o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física na sua jurisdição.

Art. 3º A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e impacto ambiental causado pelos veículos em circulação no Município.

Art. 4º A taxa de preservação ambiental - TPA será lançada e arrecadada na saída dos veículos do território do Município, em terminais instalados nas Rodovias Oswaldo Cruz, SP-055 e BR-101, mediante a expedição de comprovante do pagamento nos seguintes valores:

- I - Para motocicletas: R\$ 3,00 (três reais);
- II - Para veículos de pequeno porte: R\$ 10,00 (dez reais);
- III - Para veículos utilitários (caminhonetes e kombis): R\$ 15,00 (quinze reais);
- IV - Para veículos de excursão (Vans): R\$ 30,00 (quarenta reais) + taxa COMTUR;
- V - Para micro-ônibus e caminhões: R\$ 45,00 (quarenta reais) + taxa COMTUR;
- VI - Para ônibus: R\$ 70,00 (setenta reais) + taxa COMTUR.

§ 1º A cobrança será realizada durante as 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 2º As informações de movimentação de saída de veículos e valores arrecadados deverão ser disponibilizados, no site oficial da Prefeitura.

§ 3º O Poder Público Municipal criará sistema de registro eletrônico, composto de autenticação e registro numérico, com data e hora de passagem de cada veículo que passar pelo sistema, de forma que fiquem registradas todas as saídas de veículos, sejam elas gratuitas ou não.

Art. 5º Não incidirá a taxa de preservação ambiental - TPA sobre os seguintes veículos:

- I - Veículos com placas e licenciamento no Município de Ubatuba;
- II - Ambulâncias e veículos oficiais;

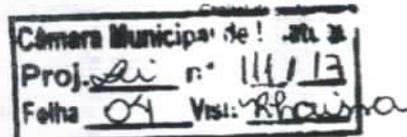


PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Mens054/17

Fls.: 3/5.



III - Veículos com placas dos Municípios do Litoral Norte de São Paulo (Caraguatatuba, São Sebastião e Ilha Bela);

IV - Veículos transportando jornais diários e materiais gráficos;

V - Veículos para abastecimentos de postos de gasolina e depósito de gás;

VI - Veículos de portadores de necessidades especiais;

VII - Veículos de concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento e concessionária de transporte público coletivo, previamente cadastrado no Município;

VIII - Veículos táxis licenciados no Município de Ubatuba;

IX - Veículos transportando gêneros alimentícios perecíveis ou não;

X - Carros fortes e carros fúnebres;

XI - Veículos, ônibus ou vans transportando pessoas para participar de eventos culturais, religiosos e esportivos no Município, desde que devidamente autorizados pelo órgão municipal competente; e

XII - veículos de pessoas que comprovadamente trabalhem, exerçam profissão ou prestem serviço de maneira não eventual no Município de Ubatuba.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Trânsito do Município cadastrará os veículos de que tratam os incisos IV a XII.

Art. 6º Os recursos obtidos através da cobrança da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA serão destinados prioritariamente em seu custeio administrativo e operacional, em infraestrutura ambiental, projetos de educação ambiental, na preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais junto a recuperação de áreas degradadas, a restituição de matas ciliares, investimento em saneamento básico, programas de regularização fundiária, programa de coleta seletiva, de reurbanização das orlas marítimas, praias urbanas, limpeza pública e conservação das áreas ambientalmente protegidas e serão depositados na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Os veículos e instrumentos de trabalho adquiridos com recursos da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA deverão conter inscrição informando a origem dos recursos, da seguinte forma:

I - ser afixada no local de maior visibilidade do veículo ou instrumentos;

II - as dimensões dos dizeres deverão ser proporcionais ao tamanho do veículo e instrumentos.

§ 2º As obras financiadas com recursos da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA deverão conter placas indicadoras com inscrições, da seguinte forma:

I - as dimensões mínimas da placa deverão ser de 1,5m x 3,0m;

II - as letras deverão ter tamanhos proporcionais ao tamanho da placa.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente será responsável pela aplicação desta Lei, dos recursos e fiscalização, podendo requisitar recursos humanos de outros órgãos da administração pública municipal para o fiel cumprimento.

Art. 8º Para o fiel cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, bem como, terceirizar a implantação dos terminais, do sistema de cobrança e arrecadação da Taxa de Proteção Ambiental por meio de delegação, concessão, parceria público privada ou outro instrumento previsto na legislação brasileira, sempre com vista a garantir maior eficiência administrativa.

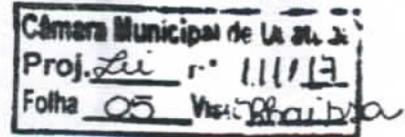
Art. 9º O não recolhimento da taxa de preservação ambiental - TPA constitui infração punível com aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja arrecadação será depositada na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe



Mens054/15

Fls.: 4/5.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei serão custeadas por recursos próprios, resultante da arrecadação da taxa de preservação ambiental - TPA.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 90 dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 8 de dezembro de 2017.

DÉLCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal